

Processo: 1.141.328

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luiz Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Marcília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades, Rosana Ferreira Barros, Wellington da Silva Bernardo.

Denunciado: Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracitaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino De Souza Melquíades, entre outros, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita do Município de Aracitaba, que estaria nomeando comissionados, contratando temporários e terceirizando serviços, sem respaldo legal, em detrimento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019.

O Relator, diante dos fatos noticiados, determinou à Secretaria da Primeira Câmara a intimação da Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, para que se pronunciasse sobre os apontamentos da denúncia.

Devidamente intimada, a Sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo manifestou-se¹, argumentando², em síntese, (i) que a administração pode escolher o melhor momento para realizar as nomeações, considerando o prazo de vigência do concurso (dezembro de 2024); (ii) que aguarda o julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Representação n° 1.084.498, em que foram apontadas eventuais irregularidades do referido Edital de Concurso Público; (iii) que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Santos Dumont, no âmbito do ICP n°

¹Peças ns. 16/55 do SGAP.

²Peça n. 29 do SGAP.

0607.21.000068-5, comprometendo-se a não realizar contratações de servidores sem processos seletivos ou concurso, bem como não contratar serviços terceirizados colidentes com cargos em disputa no certame em questão; (iv) que os contratos existentes foram celebrados observando a lista do concurso ou de processos seletivos; (v) que as terceirizações não guardam pertinência com a execução usual das atribuições dos cargos efetivos, assim como os cargos de provimento em comissão são de natureza e atribuições diversas.

Na sequência, o Relator, em decisão monocrática, deferiu parcialmente a medida cautelar³ pleiteada, a qual foi referendada, por unanimidade, pela Primeira Câmara⁴, determinando à atual gestora a não realização de novas contratações temporárias para funções, cujos cargos se encontram previstos no Concurso Público n. 01/2019. No que concerne ao pedido de sustação dos contratos vigentes, registrou “*que a referida medida poderia trazer mais danos aos municípios do que benefícios (periculum in mora reverso), haja vista o risco de interrupção de serviços essenciais no município*”.

Intimada para comprovação do cumprimento da medida cautelar, a Prefeita do Município Aracitaba declarou⁵ que não seriam efetuadas contratações de qualquer natureza em virtude de vagas abertas decorrentes de cargos do Edital 01/2019, solicitou a reconsideração da decisão, para que seja tolerada a contratação precária, até decisão dessa Corte de Contas nos Autos nº 1.084.498 e apresentou plano de ação para sanear as contratações temporárias.

Após determinação⁶ do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados para esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA). Em uma análise preliminar, haja vista os indícios de irregularidades, foi sugerida diligência para intimação da atual Prefeita, a fim de enviar documentos e prestar esclarecimentos.

A gestora apresentou, portanto: os contratos firmados com os servidores temporários citados na denúncia⁷; cópia das leis municipais n. 488/1994 (peça n. 140 do SGAP), 006/2007 (peça n. 136 do SGAP) e 002/2005 (peça n. 137 do SGAP); portarias de nomeação (peças n. 133, 134, 135, 138, 159 e 160) e cópia dos termos de posse⁸; relatório

³ Peça n. 57 do SGAP.

⁴ Peça n 69 do SAP.

⁵ Peça n. 68 do SGAP.

⁶ Peça n. 88 do SGAP.

⁷ Peças n. 99 a 132, 139, 142, 151 a 153, 156, 157, 161 e 162.

⁸ Peças n. 148, 149, 154 e 163.

cadastral dos servidores⁹; editais de processos seletivos 001/2022¹⁰, 002/2022¹¹, 004/2022¹², 001/2023¹³; a homologação do resultado do processo seletivo 001/2023 (Decreto n° 24/2023¹⁴); cópia do contrato de empresa para realização de novo concurso público (peça n. 142 do SGAP).

Diante dos documentos apresentados, a CFAA emitiu relatório técnico (peça n. 230 do SGAP) sugerindo, em resumo, a citação da prefeita Terezinha Marcília do Amaral Toledo, quanto às irregularidades constatadas¹⁵: contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba e da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 233 do SGAP, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação da prefeita do município de Aracitaba para se manifestar sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia e relatórios da unidade técnica.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a citação da Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, para, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na denúncia e no relatório técnico (peça n° 230), no prazo de 15 (quinze) dias (peça n. 234 do SGAP).

Os denunciantes, nos termos da peça n. 236, formularam pedido para que “*seja a MD. Prefeita Municipal intimada a, a título de concessão de liminar, no curso do*

⁹ Peça n. 141 do SGAP.

¹⁰ Peça n. 25 do SGAP.

¹¹ Peça n. 24 do SGAP.

¹² Peça n. 22 do SGAP.

¹³ Peça n. 144 do SGAP.

¹⁴ Peça n. 143 do SGAP.

¹⁵ Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se a citação da prefeita do Município de Aracitaba - Terezinha Marcília do Amaral Toledo – para que se manifeste acerca dos seguintes encaminhamentos:

A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba.

➤ Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.

B - Da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”.

➤ A Lei Complementar n° 006/2007 apresentada pela Prefeita de Aracitaba, a despeito de ter criado o cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”, não instituiu as suas atribuições, demonstrando-se irregular o seu provimento, nos termos do entendimento exposto.

procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias efetivar todas as nomeações ainda pendentes, não realizadas dos aprovados dentro do número de vagas ofertado pelo indigitado concurso”.

O Conselheiro Relator, na sequência, determinou a intimação da Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, por meio eletrônico, nos termos do art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifeste-se sobre a petição protocolizada sob o nº 9000072600/2024 pelo procurador dos denunciantes (peça n. 242 do SGAP).

À peça n. 243, a Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, em síntese, apresentou a sua defesa quanto aos apontamentos feitos no relatório técnico de peça n. 230, bem como afirmou que os denunciantes não comprovaram os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

À vista desses documentos, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise técnica inclusive acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da medida cautelar

Conforme mencionado no tópico anterior, os denunciantes, à peça n. 236, formulam pedido para que a prefeita de Aracitaba seja intimada, a título de concessão liminar, a efetivar todas as nomeações ainda pendentes dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público n. 01/2019.

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, deve ser verificado se estão presentes os requisitos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008),

complementados pelas disposições regimentais pertinentes¹⁶ e pela legislação processual civil¹⁷.

Os denunciantes, para embasarem o pedido de tutela de urgência, fazem referência ao seguinte trecho do relatório emitido por esse órgão técnico (peça n. 230):

“A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba. Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.”

Em seguida, ressaltam que o Concurso já foi homologado em 18/12/2020, devendo, portanto, a prefeita proceder às nomeações.

Ocorre que o Concurso Público a que se referiu essa Unidade Técnica (01/2023) não é o mesmo certame citado pelos denunciantes (Concurso Público n. 01/2019).

5

De acordo com o que foi ressaltado no relatório anteriormente expedido (peça n. 230), a Representação nº 1.084.498, em que foram tratadas eventuais irregularidades no Edital do Concurso Público n. 01/2019, foi julgada parcialmente procedente pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, **tendo sido determinada a anulação parcial do Concurso Público n. 01/2019, restringindo o alcance desse ato aos cargos de Auxiliar de Serviço Escolar, Auxiliar de Serviços Internos e Externos, Digitador de Computador e Operário I.**

Logo, para esses cargos, a prefeita de Aracitaba informou que procedeu à realização de processos seletivos simplificados até que seja ultimado novo concurso público.

¹⁶ Resolução n. 12/2008; vide artigo 197 e seguintes.

¹⁷ Subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica; vide artigo 300 e seguintes.

Conforme destacado na referida análise, o Concurso já está em andamento (Edital n. 01/2023), com previsão de divulgação do resultado final a partir de 04/04/2024, de acordo com consulta ao portal do Município de Aracitaba¹⁸.

Para os demais cargos ofertados pelo edital do Concurso Público n. 01/2019, a prefeita do Município de Aracitaba declarou que não há contratação temporária e ainda não reputa necessária a nomeação.

Desse modo, embora esta Unidade Técnica, à peça n. 230, tenha destacado que não há dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugeriu-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas.

Nesse contexto, a CFAA manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelos denunciante à peça n. 236 do SGAP, haja vista que não demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada (probabilidade do direito e risco de ineficácia da decisão de mérito), ressaltando-se, em especial, que:

- (i) o certame, a que essa Unidade Técnica fez referência, é o Concurso Público n. 01/2023, ainda em andamento;
- (ii) não se apurou, atualmente, a existência de contratos temporários para os cargos que não foram anulados, conforme detalhado no exame de peça n. 230;
- (iii) o Concurso Público n. 01/2019 foi homologado em 18 dezembro de 2020, tendo sido prorrogado até dezembro de 2024, nos termos do Decreto Municipal nº 35/2022¹⁹, de maneira que, para os cargos não anulados, cabe a Administração a escolha quanto ao momento, dentro do prazo de validade do concurso, de efetivar o provimento do cargo.
- (iv) os denunciante não trouxeram nenhum fato novo além daqueles já suscitados na inicial e que levaram ao deferimento parcial de medida cautelar nos presentes autos.

¹⁸ <https://aracitaba.mg.gov.br/concurso-publico/>

¹⁹ Peça n. 30 do SGAP.

2.2. Da defesa

No relatório técnico, registrado à peça n. 230 do SGAP, foi possível apurar, em suma, duas irregularidades: i) contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba e ii) da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”.

Tendo em vista a citação da prefeita do município de Aracitaba, Terezinha Marcília do Amaral Toledo, para apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na denúncia e no relatório técnico, passa-se à análise da defesa apresentada (peça n. 243), no que concerne aos pontos destacados.

2.2.1 Contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019

A denúncia apresentada, em resumo, alega, entre outras questões, a preterição de candidatos, aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do Concurso Público n. 01/2019, em face de contratações temporárias.

Conforme frisado na análise inicial (peça n. 230), a prefeita do município de Aracitaba esclareceu que a contratação temporária foi utilizada em razão da Representação nº 1.084.498, em que foram apontadas, perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, eventuais irregularidades no Edital do Concurso Público n. 01/2019, de modo que se estava aguardando o julgamento do processo para proceder à nomeação dos candidatos aprovados.

Esta unidade técnica ressaltou, contudo, que, nos termos da decisão cautelar proferida, não obstante alguns pontos do edital estivessem sendo questionados, a justificativa apresentada não caracterizava situação de excepcionalidade, haja vista que o resultado do Concurso Público 01/2019 estava homologado sem qualquer decisão que determinasse a suspensão dos seus efeitos.

Por outro lado, evidenciou-se que, em 25/04/2023, a Representação nº 1.084.498 foi julgada parcialmente procedente pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, tendo sido determinada a anulação parcial do concurso em tela, restringindo o alcance desse ato aos cargos de Auxiliar de Serviço Escolar, Auxiliar de Serviços Internos e Externos, Digitador de Computador e Operário I.

Diante desse cenário, conforme documentos encaminhados pela Prefeita do Município de Aracitaba, após a mencionada decisão no processo nº 1.084.498, entre maio e junho de 2023, foram nomeados e empossados 11 candidatos no cargo de motorista; 2 candidatos no cargo de pedreiro; 1 candidato no cargo de agente administrativo II; 1 candidato no cargo de enfermeiro, 1 candidato no cargo de farmacêutico; 1 candidato no cargo de supervisor escolar e 1 candidato no cargo de secretário escolar.

Com efeito, no que se refere aos cargos de farmacêutico, enfermeiro, agente administrativo II, agente administrativo III e agente administrativo IV, isto é, aqueles mencionados na denúncia, não foram verificados registros de vínculos atuais de servidores temporários, conforme consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG).²⁰

Para os cargos anulados (Auxiliar de Serviço Escolar, Auxiliar de Serviços Internos e Externos e Operário I), também relatados na inicial, a gestora informou que foram dispensados os servidores contratados temporariamente e realizado um novo processo seletivo²¹ para a manutenção básica das atividades administrativas até que seja realizado novo concurso, o que já está em andamento.

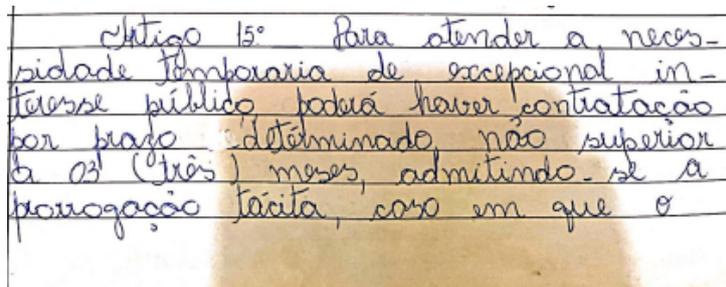
Sobre esse ponto, a CFAA asseverou que o cargo de operário, segundo o que se infere das atribuições definidas no edital do Concurso Público 01/2019²², relaciona-se, essencialmente, à atividade de limpeza urbana e rural, estabelecida como uma das hipóteses de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos termos da alínea “e” do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 488/1994 do Município de Aracitaba.

²⁰ Mês referência – dezembro/2023.

²¹ Edital 001/2023 – peça n. 144 do SGAP.

²² CARGO: Operário (Lei Municipal nº 501/1995 com ampliação nas Leis nº 605/2003; 004/2005; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor; Efetuar atividades variadas e simples, como: abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores; preparo de terreno, compactação, preparo de massa, preparo de madeira para construção; manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação. Conservar as estradas municipais, cortando águas, roçando, tapando buracos; Efetuar a limpeza urbana de varrição e coleta de lixo; Cuidar e controlar as hortas municipais; Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

De modo diverso, para os outros cargos anulados (Auxiliar de Serviço Escolar²³, Auxiliar de Serviços Internos e Externos²⁴), o dispositivo legal, abaixo reproduzido, não ampara a contratação temporária, tendo em vista que tal situação não está definida como de excepcional interesse público, o que evidencia uma irregularidade.



Artigo 15º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 03 (três) meses, admitindo-se a prorrogação tácita, caso em que o

²³ CARGO: Auxiliar de Serviço Escolar (Lei Municipal nº 501/1995 com ampliações nas Leis nº 605/2003; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Fazer e distribuir café, lanches e merendas em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas de materiais; Providenciar e zelar pela organização dos serviços de copa e cantina das escolas, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais; Repor as dependências sanitárias das escolas o material necessário para sua utilização; Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades escolares; Efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

²⁴ CARGO: Auxiliar de Serviços Internos e Externos (Lei Municipal nº 501/1995 com alterações nas Leis nº 605/2003; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Realizar a limpeza dos órgãos públicos municipais, zelando pela boa organização dos serviços para evitar danos e perdas de materiais; Limpar dependências de órgãos por ventura conveniados com a prefeitura, como delegacia de polícia, postos de saúde, etc.; Fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais; Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais; Repor nas dependências sanitárias o material necessário para sua utilização; Executar serviços da limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades de trabalho; Efetuar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

contratado não será considerado ser-⁴¹
vidor público.

Parágrafo único - As contratações
prevista neste artigo, far-se-á exclusiva-
mente para:

- a) atender às situações declaradas de
calamidade pública;
- b) permitir a execução de serviços
técnicos por profissionais especializados;
- c) realizar recenseamento;
- d) substituir professores;
- e) promover limpeza urbana e rural;

Parágrafo 2º - Excepcionalmente du-
rante as implantações e regulamentações
do regime jurídico único, leia como o
estabelecimento e provimento do quadro
de servidores municipais, poderão ser
contratados profissionais liberais para
as áreas de saúde, engenharia, assés-
samento técnico, obedecendo as dispo-
sições da lei federal n.º 8.666/93, ficando
assegurado o cumprimento de contratos
da mesma natureza já firmados pela
administração.

A denunciada, acerca dessa questão, em sua defesa, pontuou, em síntese, que a regularização das admissões será efetuada tão logo o concurso público regido pelo edital n. 01/2023 seja devidamente homologado, o que também foi objeto de termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público da Comarca de Santos Dumont.

Ante todas essas considerações e o exame de peça n. 230, a CFAA reitera o entendimento quanto à irregularidade das contratações acima mencionadas, uma vez que não se respaldam no artigo 15 da Lei Municipal n. 488/1994, que rege a contratação temporária.

Todavia, repisa-se também a recomendação para que, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, os contratos temporários, relacionados aos cargos anulados, sejam mantidos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, assim que o resultado for homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.

Em relação aos cargos que não foram anulados, embora seja direito dos candidatos, aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, a nomeação, cabe a Administração, dentro do prazo de validade do concurso, no caso, até dezembro de 2024²⁵, a escolha quanto ao momento de se efetivar o provimento dos cargos.

2.2.2 Da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”

Os denunciantes sustentam que a Lei nº 002/2005 criou o cargo de “Coordenador de Recursos Humanos”, de provimento em comissão, cujas atribuições não seriam de direção, chefia e assessoramento.

Explicam que, pela Lei Complementar nº 005/2007, foi criado o cargo de “Agente Especializado de Gestão Pessoal”, com funções extremamente similares ao cargo de Coordenador de Recursos Humanos.

Alegam, ainda, que em 2017 o cargo de “Coordenador de Recursos Humanos” passou a ser denominado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos” também com as mesmas funções.

O exame inicial, emitido por esta Coordenadoria, salientou que a Lei Complementar nº 006/2007 apresentada pela Prefeita de Aracitaba, a despeito de ter criado o cargo comissionado de “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”, não instituiu as suas atribuições, demonstrando-se irregular o seu provimento.

A defesa apresentada corrobora a irregularidade, na medida em que afirma ser necessária a retificação da legislação para criar as atribuições do cargo ou para extingui-lo, conforme o seguinte trecho:

No que se refere à retificação da legislação criadora do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, mister se faz, por óbvio, a deflagração de processo legislativo, seja para criar as atribuições nos moldes constitucionais, ou mesmo extinguir o referido cargo com criação de outro, que atenda a sua natureza legal e as necessidades da administração. Para tanto, é necessária a dilação do prazo por pelo menos 90 (noventa) dias, tempo

²⁵ De acordo com o Decreto Municipal nº 35/2022, que prorrogou o prazo de validade – peça n. 30 do SGAP.

suficiente para os estudos, envio e aprovação pela Câmara Municipal. Desta forma, tão logo finalizado o processo legislativo, com a regularização, neste prazo solicitado, será encaminhado a essa Corte para a devida comprovação do cumprimento do apontamento do órgão técnico.

Assim, sem a descrição precisa e específica das atribuições do referido cargo comissionado, não há como se aferir se ele se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República. Ademais, sem a previsão adequada das atribuições, não é possível avaliar a razão pela qual tais cargos foram criados e se, de fato, respeitam o caráter extraordinário a eles atribuído pelo texto constitucional, como exceção à regra do concurso público (art. 37, II).

Por essa razão, fica demonstrado que o provimento do cargo “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal” se encontra irregular.

3. CONCLUSÃO

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, esta Unidade Técnica:

A) No que tange ao pedido de tutela de urgência, formulado pelos denunciante à peça n. 236, manifesta-se pelo **indeferimento**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, conforme destacado no tópico 2.1.

B) Em face da defesa apresentada pela denunciada, conclui:

- Quanto às contratações temporárias firmadas pelo município de Aracitaba, conforme documentos juntados aos autos, entende-se pela irregularidade, visto que não se respaldam na legislação municipal, nos termos expostos no presente estudo e no relatório registrado à peça n. 230. Nada obstante, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, recomenda-se a manutenção dos contratos temporários, relacionados aos cargos anulados, até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)

atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.

- Pela **irregularidade do provimento do cargo em comissão** denominado “Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal”, uma vez que a Lei Complementar nº 006/2007, que o criou, não instituiu as suas atribuições, não sendo possível aferir se ele se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, em atenção ao despacho proferido à peça n. 252.

CFAA/DFAP, 05 de março de 2023.

Mariana Claret Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 3498-1

Ao Conselheiro Relator.

13

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 06/03/2024, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça n. 252 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 2703-8